

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 7

9 DE NOVEMBRO DE 2018

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

CONSIDERANDO QUE:

- a) Em 20 de julho de 2018, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Procedimental nº 4, determinando, entre outros assuntos, que o Estado de São Paulo efetivasse, até 21 de agosto de 2018, a transferência da posse e guarda dos Equipamentos para si.
- b) Em 22 de agosto de 2018, o Consórcio apresentou *Manifestação sobre o Descumprimento da Ordem Procedimental nº 4*, (i) alegando que o Estado de São Paulo não apresentou indício de que estaria tomando as devidas providências para viabilizar a retirada dos Equipamentos e (ii) requerendo a aplicação de multa diária até a efetiva retirada de todos os Equipamentos ou até o término do Contrato de Locação entre a EDB e Rocha Brasil¹.
- c) Em 23 de agosto de 2018, o Estado de São Paulo informou que a Secretaria de Transportes Metropolitanos, através de sua Coordenadoria de Planejamento e Gestão, entrou em contato com o proprietário do galpão onde estavam os Equipamentos e, a partir de 22 de agosto de 2018, assumiu a guarda dos bens. Em razão disso, sustentou que tal medida é “*compatível com o pleno cumprimento da decisão provisória*”².
- d) Em 27 de setembro de 2018, o Consórcio apresentou *Manifestação sobre Cumprimento da Ordem Processual nº 4*, por meio da qual alegou que, em 25 de setembro, a EDB recebeu Notificação Extrajudicial da locadora Rocha Brasil, comunicando o despejo do galpão. Diante disso, solicitou ao Tribunal Arbitral que intimasse o Estado de São Paulo a esclarecer a real destinação a ser dada aos Equipamentos³.
- e) Em 5 de outubro de 2018, o Estado de São Paulo informou que, pela Resolução STM nº 72 de 24 de agosto de 2018, constituiu a CPTM como mandatária para

¹ Manifestação do Requerente sobre o Descumprimento da Decisão do Tribunal Arbitral Pelo Estado de São Paulo, §§2 e 6.

² Manifestação do Requerido 1 sobre o Cumprimento da Tutela Provisória, §§2 e 4.

³ Manifestação do Requerente sobre Cumprimento da Ordem Processual nº 4, §§1 e 6.

tratar das atividades referentes à transferência da posse e guarda dos Equipamentos. Desse modo, esclareceu que ratificaria a Manifestação apresentada pela CPTM⁴.

- f) Na mesma data, a CPTM apresentou seus comentários à Manifestação do Consórcio, por meio da qual alegou que manteve tratativas com a Rocha Brasil, no intuito de formalizar novo contrato de locação, solução mais econômica para a Administração Pública. Embora as negociações estivessem avançadas, a nova contratação teria sido impedida em razão de obstáculos criados pelo Consórcio, que não tomou as medidas necessárias para o encerramento do contrato existente. Nesse contexto, a CPTM apresentou (i) e-mail enviado pela MZM Construtora (representante da Rocha Brasil), informando que o Requerente não entregou as chaves, como tampouco desocupou o galpão de modo que, para efeitos legais, o imóvel não teria sido entregue e (ii) e-mail enviado pelo Requerente, alegando que caberia ao Estado de São Paulo, que delegou à CPTM as atividades de transferência da posse e guarda dos Equipamentos, prestar as informações solicitadas pela CPTM⁵.
- g) Diante disso, a CPTM requereu que: (i) o Consórcio viabilize a transferência da posse dos Equipamentos à CPTM; (ii) o inventário dos Equipamentos armazenados seja realizado de forma conjunta, o qual deverá ser datado e assinado pelas Partes, bem como deve consignar a descrição, quantidade e estado de conservação de cada equipamento; (iii) seja comprovada a entrega das chaves do galpão ao locador; e (iv) seja comprovada a formalização do Laudo de Vistoria Final do Imóvel, firmado pela locatária EDB e pelo locador. Ainda, pediu ao Tribunal uma declaração de que os Requeridos somente responderão pela posse após a devida formalização dos itens expostos. Por fim, nos termos do artigo 574 do Código Civil, requer a possibilidade de revisão da decisão arbitral, no sentido de que a responsabilidade pela posse dos Equipamentos e suas despesas sejam assumidas pelos Requeridos somente após o cumprimento das questões elencadas nos itens (i) a (iv)⁶.

⁴ Manifestação do Requerido 1 sobre o Cumprimento da OP nº 4, §§1 e 2.

⁵ Comentários da CPTM à Manifestação do Requerente, sobre o cumprimento da Ordem Processual nº 4, pelos Requeridos, §§9-11; 14-16; e 33-42.

⁶ Comentários da CPTM à Manifestação do Requerente, sobre o cumprimento da Ordem Processual nº 4, pelos Requeridos, §§45 e 46.

- h)** Em 16 de outubro de 2018, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Procedimental nº 6, por meio da qual, entre outros temas, concedeu ao Consórcio prazo até 23 de outubro de 2018 para que comentasse as Manifestações dos Requeridos sobre o Cumprimento da Tutela Provisória.
- i)** Em 23 de outubro de 2018, o Requerente apresentou *Manifestação sobre Cumprimento da Ordem Processual nº 6*, alegando, em síntese, que: (i) o Estado de São Paulo afirmou ter assumido a guarda do galpão em 22 de agosto, sem solicitar qualquer medida ou colaboração; (ii) a vigência do Contrato de Locação da EDB terminou em 30 de setembro; e (iii) a EDB e o locador firmaram um instrumento particular de confissão de dívida, declarando expressamente que a EDB não exerce a guarda do galpão desde 22 de agosto⁷.
- j)** Diante disso, o Consórcio requereu que o Tribunal (i) rejeite os pedidos formulados pelos Requeridos e (ii) determine que o Estado de São Paulo esclareça se emitiu alguma declaração de propriedade para movimentação dos Equipamentos pela EDB desde o início da arbitragem até a assunção da posse em 22 de agosto⁸.
- k)** Em 9 de novembro de 2018, a CPTM apresentou *Manifestação acerca da recusa do Requerente em adotar as providências solicitadas na Ordem Procedimental nº 6*, reforçando que a formalização de um novo contrato de locação depende da resolução, pela EDB, das pendências ainda existentes em relação ao contrato anterior, como a entrega das chaves e desocupação do imóvel. Tendo em vista que a desocupação não ocorrerá, afirma que a EDB precisa entregar uma relação completa dos Equipamentos armazenados. Nesse contexto, alega que o Consórcio não adotou qualquer providência colaborativa e, em respeito ao princípio da boa-fé, a CPTM comunicou a locadora que a indenizará pelas despesas com a manutenção dos Equipamentos até que proferida a Decisão do Tribunal. Ressalvou, nesse tocante, que o pagamento a ser realizado em favor da Rocha Brasil, a título de indenização, não constitui o reconhecimento da assunção da posse efetiva dos Equipamentos⁹.

⁷ Manifestação do Requerente sobre o Cumprimento da Ordem Processual nº 6, §§5,8, 11 e 12.

⁸ Manifestação do Requerente sobre o Cumprimento da Ordem Processual nº 6, §17.

⁹ Manifestação da Requerida CPTM, acerca da Recusa do Requerente em adotar as Providências Solicitadas na Ordem Procedimental nº 6, §§16, 18, 20, 23 e 26.

- l) Em razão do exposto, a CPTM (i) reitera os pedidos formulados em sua Manifestação de 5 de outubro de 2018 e (ii) pede que o Requerente seja responsável por ressarcir-la por todos os valores que desembolsar em favor da locadora até o novo marco de transferência efetiva da posse e dos Equipamentos¹⁰.
- m) O Estado de São Paulo assumiu a guarda dos Equipamentos a partir de 22 de agosto de 2018 e que, aparentemente, existem questões formais ainda pendentes de solução.

DECIDEM os árbitros, à unanimidade, expedir a seguinte Ordem Procedimental nº 7 para:

1. **CONVIDAR** as Partes para uma conferência telefônica, **a ser realizada no dia 14 de novembro de 2018 às 14h30**, para que respondam objetiva e satisfatoriamente as perguntas a seguir:

- a) A assunção da guarda dos Equipamentos em 22 de agosto pelo Estado de São Paulo foi formalizada com a Rocha Brasil através de algum documento? Há algum documento, discriminando os Equipamentos no momento em que a guarda foi transferida?
- b) O Contrato de Locação existente entre a EDB e a Rocha Brasil foi formalmente resolvido?
- c) Qual a previsão de celebração de um novo Contrato de Locação do galpão, a ser pactuado entre a CPTM ou o Estado de São Paulo e a Rocha Brasil?
- d) Na data de hoje os bens que estavam em posse do Consórcio estão na posse do Estado de São Paulo na sua totalidade?

¹⁰ Manifestação da Requerida CPTM, acerca da Recusa do Requerente em adotar as Providências Solicitadas na Ordem Procedimental nº 6, §26.

2. **ESCLARECER** que, após a conferência telefônica descrita no item (1), o Tribunal Arbitral expedirá uma Ordem Procedimental apreciando os pedidos formulados pelas Partes em suas Manifestações de 5 e 23 de outubro de 2018, bem como de 9 de novembro¹¹.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 9 de novembro de 2018.

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

¹¹ Manifestação do Requerente sobre o Cumprimento da Ordem Processual nº 6, §17; Comentários da CPTM à Manifestação do Requerente, sobre o cumprimento da Ordem Processual nº 4, pelos Requeridos, §§45 e 46; Manifestação da Requerida CPTM, acerca da Recusa do Requerente em adotar as Providências Solicitadas na Ordem Procedimental nº 6, §26.